



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.373, DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

### Sugestão nº 19/2023

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3624/2020. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

#### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Da Comissão de Legislação Participativa)  
(Origem: SUG nº 19, de 2023)

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para exigir que o uniforme do Bombeiro Civil traga essa denominação e que seja custeado pelo empregador.

Art. 2º O inciso I do art. 6º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.

6º .....

I - uniforme especial às expensas do empregador, com identificação na frente e nas costas com os seguintes dizeres “Bombeiro Civil”, vedadas quaisquer outras nomenclaturas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O tema é relevante e merece toda a atenção deste Colegiado. Destaco, aqui, relevantes argumentos colacionados pelo CONASEP em sua missiva endereçada à Comissão de Legislação Participativa:

*A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, conhecido como a Lei do Bombeiro Civil, é um marco com enorme relevância para*



\* C D 2 3 7 2 7 4 0 1 8 8 0 0 \*

*a luta pelos direitos e combate das discriminações que sofrem os profissionais denominados Bombeiros Civis. Apesar de ser aprovada em 2009, esta lei ainda possui deficiências que precisamos dirimir ao tempo que elas se apresentem e estas mudanças passam valer a partir da sua data de publicação.*

*Motivada por fazer valer a lei e estimular a sociedade civil na defesa desta bandeira, resolvi associar a inclusão do dizer “Bombeiro Civil” no uniforme deste profissional de acordo como portaria dos Bombeiros Militares de São Paulo que permitirão com que toda a sociedade possa perceber e “descobrir” que os homens e mulheres de todas as orientações sexuais podem exercer uma profissão honrada e essencial a sociedade brasileira e sua luta por um Brasil mais inclusivo. É por isso que realizamos alguns ajustes no artigo 6º, no inciso 1º da lei em epígrafe.*

O que se pretende é que o Bombeiro Civil seja conhecido exclusivamente sob essa denominação, o que representa, antes de tudo, como esses valorosos e importantes trabalhadores são conhecidos pela sociedade. Expressões como “brigadista particular”, “brigadista orgânico”, “apoio ao público” e outros congêneres não condizem com a tradição dessa profissão.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**  
Presidente



\* C D 2 3 7 2 7 4 0 1 8 8 0 0 \*

# **SUGESTÃO N.º 19, DE 2023**

**(Do CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA)**

Sugere Projeto de Lei para alterar os arts. 2º e 6º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO Nº 19, DE 2023

Sugere Projeto de Lei para alterar os arts. 2º e 6º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

**Autor:** CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA

**Relator:** Deputado PROF. PAULO FERNANDO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, propondo alterações à Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”.

A iniciativa tem por escopo traçar regras para o uso dos respectivos uniformes do Bombeiro Civil, inclusive com a padronização dos dizeres que devem constar nessa vestimenta de trabalho, estabelecendo, ainda, que a oferta dos uniformes deverá ficar sob a responsabilidade e custeio dos empregadores.

É o relatório.



\* C D 2 2 3 1 6 5 5 8 4 5 6 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Esclareço que, de acordo com a declaração prestada pela Secretaria da Comissão, os requisitos formais, previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa — CLP, foram plenamente atendidos.

O tema é relevante e merece toda a atenção deste Colegiado. Destaco, aqui, relevantes argumentos colacionados pelo CONASEP em sua missiva endereçada à esta CLT:

*A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, conhecido como a Lei do Bombeiro Civil, é um marco com enorme relevância para a luta pelos direitos e combate das discriminações que sofrem os profissionais denominados Bombeiros Civis. Apesar de ser aprovada em 2009, esta lei ainda possui deficiências que precisamos dirimir ao tempo que elas se apresentem e estas mudanças passam valer a partir da sua data de publicação.*

*Motivada por fazer valer a lei e estimular a sociedade civil na defesa desta bandeira, resolvi associar a inclusão do dizer “Bombeiro Civil” no uniforme deste profissional de acordo como portaria dos Bombeiros Militares de São Paulo que permitirão com que toda a sociedade possa perceber e “descobrir” que os homens e mulheres de todas as orientações sexuais podem exercer uma profissão honrada e essencial a sociedade brasileira e sua luta por um Brasil mais inclusivo. É por isso que realizamos alguns ajustes no artigo 6º, no inciso 1º da lei em epígrafe.*

O que se pretende é que o Bombeiro Civil seja conhecido exclusivamente sob essa denominação, o que representa, antes de tudo, como esses valorosos e importantes trabalhadores são conhecidos pela sociedade. Expressões como “brigadista particular”, “brigadista orgânico”, “apoio ao público” e outros congêneres não condizem com a tradição dessa profissão.



\* c d 2 3 1 6 5 5 8 4 5 6 0 0 \*

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** da Sugestão nº 19, de 2023, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator

Apresentação: 01/09/2023 15:11:44.990 - CLP  
PRL 1 CLP => SUG 19/2023 CLP  
PRL n.1



\* C D 2 2 3 1 6 5 5 8 4 5 6 0 0 \*



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para exigir que o uniforme do Bombeiro Civil traga essa denominação e que seja custeado pelo empregador.

Art. 2º O inciso I do art. 6º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

“Art.

6º .....

I - uniforme especial às expensas do empregador, com identificação na frente e nas costas com os seguintes dizeres “Bombeiro Civil”, vedadas quaisquer outras nomenclaturas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator



\* C D 2 3 1 6 5 5 8 4 5 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 19, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei apresentado, da Sugestão nº 19/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Professora Goreth, Rosângela Reis e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Glauber Braga, Padre João, Prof. Paulo Fernando, Tarcísio Motta, Chico Alencar e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado ZÉ SILVA  
Presidente

Apresentação: 07/11/2023 14:05:18.123 - CLP  
PAR 1 CLP => SUG 19/2023 CLP

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.901, DE 12 DE  
JANEIRO DE 2009  
Art. 6º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0112;11901>

**FIM DO DOCUMENTO**